

Considerando que esta forma de nomeação, pôsto que recomendada e até preceituada com anteriores portarias do Governo, só começou a ser legalmente exigida no decreto com força de lei de 22 de Junho de 1870, não para se disputarem frequências, a que de nenhum modo aludiu, entre os facultativos diplomados pelas escolas nacionais, mas sim para se evitar a nomeação de licenciados menores, fora do caso autorizado no mesmo decreto de não haver mais graduados pretendentes aos partidos médicos dependentes das administrações municipais, distritais ou de quaisquer outras corporações administrativas, como é consequente das suas disposições e foi julgado no decreto de 28 de Janeiro de 1880, acôrca do recurso n.º 4:280 sobre a necessidade do concurso no caso de ser aumentada a dotação do emprego;

Considerando que nem o artigo 153.º do Código Administrativo de 1878, agora novamente em vigor, determinando que os partidos médicos municipais seriam providos por meio de concurso, nem o artigo 170.º do Código de 1886, que vigorava na data da deliberação reclamada, mantendo o mesmo preceito, foram mais longe que o citado decreto com força de lei de 22 de Junho de 1870, e nenhuma preferência entre os facultativos legalmente habilitados pela Universidade de Coimbra, ou pelas escolas de Lisboa e Porto, a exercer a clínica, foram estabelecidos anteriormente à organização dos serviços sanitários de 24 de Junho de 1901;

Considerando que assim, e salvo o disposto naquela organização, é de todo o ponto conforme o direito à doutrina, já recobida na decisão do Conselho de Estado, publicada no *Diário do Governo* n.º 270, de 15 de Novembro de 1849, de que a apreciação das circunstâncias dos concorrentes aos partidos municipais é acto de pura administração, da exclusiva competência das municipalidades, que não pode ser alterado, uma vez que ao provido não faltam habilitações legais;

Considerando que, se na prática houve alguma vez, algum desvio desta doutrina, há muito que a instância superior do contencioso administrativo tem mantido uniforme e constante a jurisprudência de que, na falta de preferências expressamente preceituadas na lei, é livre às câmaras municipais a escolha dos seus facultativos dentre os candidatos que tenham satisfeito às condições gerais do concurso, como se vê, entre outros, dos decretos de 3 de Fevereiro de 1898, 23 de Dezembro de 1899, 14 de Dezembro de 1900, 11 de Abril e 24 de Outubro de 1901;

Considerando portanto que, o recorrente procedeu sem infracção da lei, violação de fórmulas ou ofensa de direitos, em harmonia com as disposições em vigor na data da sua deliberação de 28 de Setembro de 1893, e no legítimo exercício das suas faculdades legais.

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, conceder provimento neste recurso, revogando a sentença da primeira instância, e confirmando a deliberação municipal reclamada.

O Ministro do Interior o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Dezembro de 1911. — Manuel de Arriaga — Silvestre Falcão.

Sendo presente ao Governo da República Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acôrca dos recursos n.ºs 13:500 e 13:501, em que são recorrentes o antigo ministro e secretário de estado dos negócios do reino e Eduardo Augusto Correia, e recorridos o antigo governador civil do distrito de Vila Rial, Gaspar de Abreu de Lima, e Sebastião Maria da Nóbrega Pinto Pizarro, e de que foi relator o vogal efectivo Dr. Alberto Cardoso de Menezes.

Invocando o artigo 10.º, § 2.º, do regulamento de 25 de Novembro de 1886, que autoriza o Governo a interpor, até um ano depois de intimada a decisão às partes, os recursos a bem da observância da lei ou de interesse geral e público de estado, comunicou o antigo ministro e secretário de estado dos negócios do reino, ao presidente do Supremo Tribunal Administrativo, por meio de relatório datado de 15 de Julho de 1910 e devidamente instruído, que o lugar de secretário, vago na administração do concelho de Alijó, fora provido em 27 de Junho anterior, por despacho do governador civil, nomeado para o distrito de Vila Rial, em 27 de Janeiro do mesmo ano, e exonerado, a seu pedido, por decreto de 25 do referido mês de Junho, conforme se publicou no *Diário do Governo*, n.º 138, de 27; que desse facto resulta a nulidade de provimento por não ter para ele o nomeante a competência, que não deriva da sua vontade, mas somente da lei, a qual nos artigos 250.º, n.º 10.º, e 282.º do Código Administrativo a denega a quem tenha sido exonerado do cargo de governador civil, que importando a revogação daquele acto ilegal à observância das leis de jurisdição e competência, que são de ordem e interesse público, enviaria o relatório como recurso interposto pelo Governo, contra o referido despacho de 27 de Junho de 1910, e rogava que o mesmo recurso houvesse efeito suspensivo, para se evitarem prejuízos, uns irreparáveis e outros de muito difícil reparação, consequentes da ulterior invalidação de actos oficiais do nomeado ilegalmente;

Por acórdão de 3 de Agosto de 1910 foi negada a suspensão, por não haver dado irreparável, ou de difícil reparação; seguidamente ouviram-se os interessados;

O Ministro do Interior ofereceu o morecimento dos autos, fl. . . .;

O actual governador civil de Vila Rial adoptou as informações do respectivo secretário geral, dizendo que devem merecer inteira fé; e, segundo elas, o autor do despacho recorrido, esteve regularmente no exercício do

cargo de governador civil do distrito no dia 27 de Junho de 1910, a sua exoneração só foi conhecida em Vila Rial no dia imediato, 28, à chegada do *Diário do Governo* n.º 138, e o pedido de demissão deve constar do telegrama expedido naquele dia 27, cêrca das duas horas da tarde, fl. . . .;

Simultaneamente requereu Eduardo Augusto Correia, um dos concorrentes ao lugar vago de secretário da administração do concelho de Alijó, que pelo Ministério competente se trancasse aquela nomeação de Pinto Pizarro, e se ordenasse a nomeação do concorrente, com melhores provas, requisitos e habilitações, porque o despacho de 27 de Junho emanara de magistrado já exonerado e incompetente;

Promoveu o Ministério Público que se apensassem os dois processos, e neles respondeu o interessado Pinto Pizarro que o governador civil de Vila Rial estava legalmente no exercício das suas funções no dia 27 de Junho de 1910, pois só no *Diário do Governo* desse dia foi publicada a sua exoneração, e só na tarde do dia imediato houve conhecimento dela em Vila Rial; juntou duas certidões, uma da secretaria do Governo Civil e outra da Repartição Telégrafo-Postal, para mostrar o exercício efectivo de governador civil, no dia 27 de Junho; o a recepção em 28, do *Diário do Governo* de 27;

São incontestáveis os factos principais narrados pelos recorrentes e recorridos: o antigo governador civil de Vila Rial, Gaspar de Abreu de Lima, nomeou para secretário da Administração do concelho de Alijó, em 27 de Junho de 1910, o candidato Sebastião Maria da Nóbrega Pinto Pizarro; este governador civil foi exonerado por decreto de 25 de Junho do mesmo ano, publicado no *Diário do Governo* n.º 138, de 27; o *Diário do Governo*, saído em Lisboa num dia, só no imediato é recebido em Vila Rial.

E quanto ao direito:

Considerando que o governador civil é nomeado e demittido por decreto do Governo, artigos 244.º e 247.º do Código Administrativo de 1896, vigente na época do despacho recorrido; e desde a posse até a exoneração tem o dever de desempenhar as funções do cargo, e entre elas a de nomear o secretário da administração do concelho, na conformidade das leis, não podendo recusar ou abandonar o lugar sem licença ou impedimento justificado, artigos 308.º e 327.º do Código Penal, e 250.º, n.º 10.º, 282.º, 411.º, n.º 3.º, do citado Código Administrativo;

Considerando que o pedido de demissão é insufficiente para justificar, desde a sua data, a cessação do exercício do cargo, porque a ausência sem licença é punida disciplinarmente (citado Código Administrativo, artigos 364.º e 403.º), e jamais a lei portuguesa admitiu a renúncia do emprego público, sem autorização do poder central (*Ordenação*, liv. 1.º, tit. 96, alvará de 12 de Agosto de 1793, portaria de 9 de Março de 1864, acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de Maio de 1898);

Considerando que a exoneração não produz efeitos antes de se presumir conhecida dos interessados, mediante publicação ou comunicação, conforme dispõe o artigo 362.º, § 4.º, do Código Administrativo de 1896, para os despachos de nomeação, promoção e transferência, é o decreto de 19 de Agosto de 1833, lei de 9 de Outubro de 1841 e portaria de 25 de Julho de 1895, para os diplomas jurídicos de carácter geral e obrigatório no país;

Considerando que, na falta de disposição expressa, acôrca das exonerações por decreto, tomado este termo no sentido de providência singular e de expediente dos negócios públicos, pode ter-se por comunicada ao governador civil de Vila Rial, pelo *Diário do Governo* n.º 138, de 27 de Junho de 1910, a exoneração concedida em 25 desse mês e ano;

Considerando que a publicação num lugar não se entende conhecida noutro lugar, antes de decorrido o tempo necessário para vencer a respectiva distância, conforme dispõe e se interpreta unanimemente, desde a lei 65, Código de *Decurionibus*, até a actualidade, passando pelas novelas, ordenações e regimento do chanceler-mor, a legislação relativa à vigência dos diplomas expedidos pelo Governo; Liz Teixeira, *Direito Civil*, nota 18.ª ao título preliminar;

Considerando que, mediando um dia entre a expedição do *Diário do Governo*, em Lisboa, e a sua recepção em Vila Rial, e não se mostrando que a exoneração, segundo o uso em casos urgentes, fosse comunicada por meio mais rápido ao interessado, deve ter-se por conhecido do governador civil, em 28 de Junho sómente, o decreto da sua exoneração, datado de 25 e publicado no *Diário do Governo* de 27, estando por isso o referido magistrado, no dia 27, no exercício legal das suas funções;

Considerando que nenhum outro fundamento se invoca contra o despacho recorrido;

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, procedida de audiência do Ministério Público, negar provimento nos recursos.

O Ministro do Interior o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Dezembro de 1911. — Manuel de Arriaga — Silvestre Falcão.

### Direcção Geral da Instrução Primária

#### 2.ª Repartição

Por decretos de 30 de Dezembro de 1911:

Criado um segundo lugar de professor na escola primária para o sexo feminino da vila de Alcochete, círculo escolar de Setúbal.

Criado um segundo lugar de professor na escola primária para o sexo feminino da sede do concelho e círculo escolar de Ourique.

Criado um segundo lugar de professor na escola primária para o sexo feminino da freguesia de S. Salvador, da vila e círculo escolar de Serpa.

Criado um segundo lugar de professor na escola primária para o sexo masculino da freguesia de S. Salvador, da vila e círculo escolar de Serpa.

Criado um segundo lugar de professor na escola primária para o sexo feminino da freguesia de Porto Judeu, concelho e círculo escolar de Angra do Heroísmo.

Criado um segundo lugar de professor na escola primária para o sexo masculino da freguesia de Junceira, concelho e círculo escolar de Tomar.

Criado um segundo lugar de professor na escola primária para o sexo masculino da freguesia da Serra, concelho e círculo escolar de Tomar.

Criada uma escola primária mixta na freguesia de Acha-da-Cruz, concelho de Porto Moniz, círculo escolar do Funchal.

Criada uma escola primária mixta no lugar de Castanheiras, freguesia de Caria, concelho de Belmonte, círculo escolar da Covilhã, ficando, porém, o seu provimento dependente da aquisição do indispensável mobiliário e material escolar.

Criada uma escola primária mixta na freguesia de S. Domingos de Ana Loura, concelho e círculo escolar de Estremoz, distrito de Évora.

Convertida em mixta a escola primária para o sexo masculino da freguesia de Santa Clara-a-Nova, concelho de Almodôvar, círculo escolar de Ourique.

Convertidas em duas escolas centrais, uma para cada sexo, as escolas existentes na vila, sede do círculo escolar de Mirandela, ficando o seu funcionamento dependente da Câmara Municipal fornecer casas e mobiliário em condições.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 3 de Janeiro de 1912. — O Director Geral, Leão Azêdo.

Por despacho do hoje:

Emilia da Conceição Tapadinhas, professora auxiliar da escola anexa à de ensino normal de Portalegre — concedida licença de trinta dias por motivo de doença, (Tem a pagar os respectivos emolumentos).

Por ter saído, com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 283, de 5 de Dezembro de 1911, novamente se publica o seguinte:

Criada uma escola primária mixta na freguesia de Faião, concelho de Valença, círculo escolar de Viana do Castelo.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 2 de Janeiro de 1912. — O Director Geral, Leão Azêdo.

Havendo sido publicada só hoje a lei de 29 de Dezembro de 1911, que no artigo 2.º manda efectuar, até o dia 5 de Janeiro de 1912, a matrícula dos alunos do primeiro ano das escolas de ensino normal, e para obviar à impossibilidade de tal matrícula por falta de tempo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Interior, que aquele prazo de matrícula seja prorrogado até o dia 9 do corrente mês.

Paços do Governo da República, em 5 de Janeiro de 1912. — O Ministro do Interior, Silvestre Falcão.

### 3.ª Repartição

Declara-se aberto concurso documental para o provimento das seguintes escolas:

#### 1.ª Circunscrição escolar — Lisboa

Sexo masculino de S. Bartolomeu, concelho de S. Tiago do Cacém.

Mixta de Sant'Ana do Mato, concelho de Coruche.

#### 2.ª circunscrição escolar — Coimbra

Sexo masculino de Salir de Matos, concelho das Caldas da Rainha.

Idem do Juncal, concelho de Porto de Mós.

Idem de Mamarrosa, concelho de Oliveira do Bairro.

Idem de Alqueidão da Serra, concelho de Porto de Mós.

Idem do lugar de Branca, freguesia de Branca, concelho de Albergaria-a-Velha.

Sexo feminino de Magneija, concelho de Lamego.

Idem de Travanca, concelho da Feira.

Idem do lugar de Sandiães, freguesia do Rogo, concelho de Madoira de Cambra.

Idem do Vila Maior, concelho de S. Pedro do Sul.

Idem de Mões, concelho de Castro Daire.

Mixta de Anofra, concelho de Condeixa-a-Nova.

Idem do lugar de Paredes Velhas, freguesia de Cambra, concelho de Vouzela.

Idem de Vila Garcia, concelho da Guarda.

Idem do lugar de Vizela, freguesia de Arcozelo das Maias, concelho de Oliveira do Frades.

Idem do lugar da Póvoa da Rainha, freguesia de Catiavelos, concelho de Gouveia.

Idem do lugar de Paredes, freguesia de Oliveira do Cunhede, concelho de Penacova.

Idem, do lugar de Roda Cimeira, freguesia de Álvares, concelho de Góis.